



**PARECER N°** 1845/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.037304/2015-62  
**INTERESSADO:** MRB EXPRESS EIRELI

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 000716/2015 **Data da Lavratura:** 23/03/2015

**Crédito de Multa n°:** 656536160

**Infração:** *recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*

**Enquadramento:** inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

**Data:** 14/09/2013 **Hora:** 08:18 h **Local:** Brasília - DF

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por MRB EXPRESS EIRELI em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 000716/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Data: 14/09/2013 Hora: 08:18 h Local: Brasília - DF

Descrição da ementa: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

Descrição da infração: Através da Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso NIAP nº 31/2013, de 14/09/2013, protocolada na ANAC sob o nº 00065.130884/2013-02, foi notificado vazamento em embalagem contendo artigo perigoso oculto - UN 2794 Batteries, wet, filled with acid. De acordo com a notificação, a carga procedente do Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans/PA com destino ao Aeroporto Santa Genoveva - Goiânia/GO, amparada pelo AWB 957 6002 570493-2, Nota Fiscal 006812 Série 1, apresentou vazamento de líquido proveniente de baterias quando no desembarque do voo JJ-3449 na data de 14/09/2013. Após recebimento da notificação, foi enviado o Ofício nº 352/2013/GTAP/SSO (protocolo 00065.167650/2013-11) para MRB Express, que atuou como expedidor de carga, solicitando carta de esclarecimentos quanto à expedição da carga em questão. Também foi solicitada à empresa a relação dos funcionários responsáveis pela expedição da carga na base de Belém e os seus respectivos certificados de treinamento em transporte aéreo de artigos perigosos.

A empresa MRB Express respondeu, por meio de carta protocolada sob número 00065.008164/2014-34, onde não foram apresentados os devidos documentos solicitados, incorrendo em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) em seu artigo 299 e inciso VI: "recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização".

2. À fl. 02, consta relatório de fiscalização, datado de 23/03/2015, que repete as informações dispostas no Auto de Infração e apresenta os seguintes anexos:

2.1. Cópia de Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso

NIAP - fl. 03;

2.2. Cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica - DACTE - número 000.059.651 - fl. 04;

2.3. Cópia do ofício nº 352/2013/GTAP/SSO, que solicitou esclarecimentos à expedidora da carga - fl. 05;

2.4. Cópia da resposta encaminhada pelo interessado em resposta ao ofício nº 352/2013/GTAP/SSO - fl. 06.

3. Notificado da infração em 14/09/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14, o interessado apresentou defesa em 02/10/2015 (fls. 15/16), na qual dispõe não entender o motivo da autuação e dá seu relato dos acontecimentos. Dispõe que todas as solicitações de documentos foram enviadas dentro do prazo e que se tem algum documento que não foi apresentado, provavelmente é porque não foi recebida a solicitação.

4. Em 20/06/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 21/23.

5. Em 10/07/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1999800).

6. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 16/08/2016 (SEI 0821120). No documento, recorre de duas multas aplicadas (a relativa ao presente processo e a relativa ao processo 00065.037303/2015-18). Com relação à infração tratada no presente processo, alega que a própria sócia proprietária da recorrente elaborou uma explicação para os questionamentos do ofício nº 352/2013/GTAP/SSO e que não teria se atentado para a solicitação dos documentos, aduzindo que em nenhum momento pode se acusá-la de recusa no fornecimento de documentos pertinentes ao caso. Informa ainda que os mesmos não foram apresentados porque não possui Certificado de Transporte de Produtos Perigosos, e tampouco funcionários em atividade no Aeroporto de Belém, entendendo que não se tratou de uma negativa da recorrente em fornecer documentos, mas da inexistência dos mesmos.

7. Em anexo a recorrente ainda apresenta: a) cópia de e-mail encaminhado pelo interessado ao setor responsável por Artigos Perigosos na ANAC; b) cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica - DACTE - número 000.059.651; c) cópia da Nota Fiscal Eletrônica do produto expedido; d) cópia do contrato estabelecido entre o interessado e a proprietária da carga expedida; e) cópia da notificação de decisão; f) cópia dos autos de infração 000716/2015 e 000717/2015 e das respectivas decisões e g) cópia de documentação para demonstração de poderes de representação.

8. Em 09/08/2018, lavrado Despacho SEI 2104936, que conhece do recurso interposto e define a distribuição do processo para deliberação.

9. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

10. ***Regularidade processual***

11. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/09/2015 (fl. 14), apresentando sua defesa em 02/10/2015 (fls. 15/16). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 16/08/2016 (SEI 0821120) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

13. ***Quanto à fundamentação da matéria - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização***

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), que dispõe:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

15. Conforme consta dos autos, em 26/11/2013 foi lavrado o ofício nº 352/2013/GTAP/SSO (fl. 05), que fazia diversas solicitações à recorrente. O ofício foi respondido pela recorrente através da carta à fl. 06, no entanto a fiscalização desta Agência entendeu que a mesma incorreu em infração ao inciso VI do art. 299 do CBA, uma vez que não foram apresentados todos os documentos solicitados.

16. Em recurso a autuada alega que a própria sócia proprietária da recorrente elaborou uma explicação para os questionamentos do ofício nº 352/2013/GTAP/SSO, e que não teria se atentado para a solicitação dos documentos, aduzindo que em nenhum momento pode se acusá-la de recusa no fornecimento de documentos pertinentes ao caso. Informou ainda que os mesmos não foram apresentados porque não possui Certificado de Transporte de Produtos Perigosos, e tampouco funcionários em atividade no Aeroporto de Belém, entendendo que não se tratou de uma negativa da recorrente em fornecer documentos, mas da inexistência dos mesmos.

17. Entendo que as alegações da recorrente merecem prosperar, pois embora não tenham sido apresentados todos os documentos solicitados pelo ofício nº 352/2013/GTAP/SSO, não me parece materializada a conduta imputada de recusa de informações por parte da mesma. Entendo que a autuada não deixou de prestar as informações solicitadas, somente o fez de maneira incompleta, o que poderia ensejar a reiteração da solicitação por parte da ANAC.

18. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a proposta de decisão.

## **CONCLUSÃO**

19. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 656536160, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

20. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2274809** e o código CRC **1F74A881**.

---



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2137/2018**

PROCESSO Nº 00065.037304/2015-62  
INTERESSADO: MRB EXPRESS EIRELI

Brasília, 02 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MRB EXPRESS EIRELI em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 20/06/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000716/2015, com fundamento no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) - *recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656536160.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1845/2018/ASJIN - SEI nº 2274809**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 656536160, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo..

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Arquive-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2275557** e o código CRC **DE57638B**.